

interior de organização militar, o princípio da insignificância, que se qualifica como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal.

- Precedentes.

HABEAS CORPUS 101.759 MINAS GERAIS - Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO

Paciente: Cláudio Júnior de Souza Martinz ou Cláudio Júnior de Souza Martins. Impetrante: Defensoria Pública da União. Procurador: Defensor Público-Geral Federal. Coator: Superior Tribunal Militar

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a ordem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 10 de agosto de 2010. - Celso de Mello - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator) - O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, assim resumiu e apreciou a presente impetração (f. 51/54):

Senhor Ministro-Relator:

1. Em 12.06.2008, no interior do 12º Batalhão de Infantaria de Belo Horizonte/MG, Cláudio Júnior de Souza Martins, militar do Exército, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, guardava dentro de seu armário no alojamento de cabos e soldados, 0,20 (vinte centigramas) de cocaína. Em consequência, foi processado e condenado, em 10.12.2008, pela prática da conduta prevista no artigo 290 do Código Penal Militar, sendo-lhe imposta pena de um (1) ano de reclusão, em regime inicial aberto, concedido o *sursis* pelo prazo de dois anos, com direito a apelar em liberdade.

2. A sentença condenatória foi confirmada pelo Superior Tribunal Militar, em decisão unânime (f. 37):

'Apelação. Defesa. Ex-soldado do Exército. Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar (Art. 290 do CPM). Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade na Justiça Castrense. Alegação de pequena quantidade. Arguição do princípio da insignificância penal ou bagatela. Inviabilidade Especialidade do Direito Penal Militar. inexistência de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

1 - Inaplicabilidade dos preceitos da Lei nº 11.343/2006 à Justiça Castrense, uma vez que o Direito Penal Militar é espe-

Crime militar (CPM, ART. 290) - Posse (ou porte) de substância entorpecente - Quantidade ínfima - Uso próprio - Delito perpetrado dentro de organização militar - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Pedido deferido

- Aplica-se, ao delito castrense de posse (ou porte) de substância entorpecente, desde que em quantidade ínfima e destinada a uso próprio, ainda que cometido no

cial, apresentando diretrizes e princípios próprios, calcados na hierarquia e disciplina, de tal forma que prevalecem sobre as de Direito Penal Comum, que não as derroga nem ab-roga.

II - No que tange ao princípio da insignificância penal, não há que se falar na sua aplicação no âmbito do Direito Penal Militar, quando se tratar de crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente, consoante firme e reiterada Jurisprudência deste Tribunal.

III - Não há que se cogitar inconstitucionalidade do artigo 290 do Código Penal Militar, face sua precedência à Constituição Federal em vigor.

IV - Sendo o Direito Penal Militar ramo especial do Direito, assim reconhecido pela própria Constituição Federal, a imposição de decreto condenatório, em razão de conduta tipificada pelo artigo 290 do CPM, não viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Tampouco o princípio da isonomia.

V - Apelo que se negou provimento.

VI - Decisão unânime.

1. Restando comprovado que o acusado trazia consigo, em lugar sujeito à Administração Militar, substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'Maconha', a conduta do mesmo é caracterizada como crime, em uma das modalidades previstas no artigo 290 do Código Penal Militar.

2. É pacífico o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que, no caso de posse e/ou uso de substância entorpecente em lugar sujeito à Administração Militar, a circunstância de ter sido pequena a quantidade de tóxico apreendida não descaracteriza o delito capitulado no artigo 290 do CPM, não se aplicando à hipótese o Princípio da Insignificância ou da Bagatela.

3. Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a sentença *a quo*. Decisão majoritária.

3. A Defensoria Pública da União aponta para a inconstitucionalidade do artigo 290 do Código Penal Militar, por ofensivo ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o dispositivo não diferencia entre o usuário e o agente do tráfico. Insiste na aplicação do princípio da insignificância, para o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente, ou aplicação da Lei nº 11.343/2006, por ser mais benéfica ao paciente.

4. Certo que o princípio da especialidade afasta a repercussão da Lei n. 11.343/2006 em relação aos crimes militares.

5. E, quanto à inconstitucionalidade do artigo 290 do Código Penal Militar já invoquei, em manifestações anteriores, também em prol do princípio da especialidade, o seguinte precedente dessa Suprema Corte: 'o tratamento diferenciado decorrente dos referidos Códigos tem justificativa constitucionalmente aceitável em face das circunstâncias peculiares relativas aos agentes e objetos jurídicos protegidos' (RE 115.770-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU 21.02.92)

6. Cabe, no entanto, evoluir para reconhecer que o tipo penal em questão não mostra conformidade com princípio da proporcionalidade. Com efeito, ainda que invocado o princípio da especialidade, afigura-se desarrazoado equiparar o tráfico de entorpecentes ao simples porte para consumo pessoal ('no caso, o paciente sequer foi flagrado usando o entorpecente, que estava guardado em seu armário'). Mais evidencia essa desproporcionalidade o fato de, para ambas as condutas, ser cominada a pena mínima de um ano de reclusão, solução drástica para o simples porte e por demais liberal para o traficante, mormente aquele que atua dentro da unidade militar. Embora o princípio da

especialidade privilegie a autonomia do Direito Penal Militar, isso não pode significar, pelo menos em relação aos crimes impropriamente militares, uma total falta de sintonia com a lei penal comum ('note-se que a legislação comum já não prevê pena privativa da liberdade para o usuário, enquanto que a pena mínima do traficante é cinco anos de reclusão (igual ao máximo cominado na lei penal militar)').

7. Em decorrência, considerando a mínima quantidade de entorpecente apreendida no armário do paciente, tem-se como suficiente enquadrar a conduta como simples infração disciplinar, solução que não é desconhecida no Código Penal Militar para outras situações de mínima ofensividade (CPM, art. 209, § 6º; 240, § 1º; 249, 253, 254 e 260).

8. Isso posto, opino pelo deferimento da ordem.

É o relatório

Voto

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (Relator) - A presente impetração insurge-se contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal Militar, encontra-se consubstanciada em acórdão assim ementado (f. 37):

Apelação. Defesa. Ex-soldado do Exército. Tráfico posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar (art. 290 do CPM). Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade na Justiça Castrense. Alegação de pequena quantidade. Arguição do princípio da insignificância penal ou bagatela. Inviabilidade. Especialidade do Direito Penal Militar. Inexistência de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

I - Inaplicabilidade dos preceitos da Lei nº 11.343/2006 à Justiça Castrense, uma vez que o Direito Penal Militar é especial, apresentando diretrizes e princípios próprios, calcados na hierarquia e disciplina, de tal forma que prevalecem sobre as de Direito Penal Comum, que não as derroga nem ab-roga.

II - No que tange ao princípio da insignificância penal, não há que se falar na sua aplicação no âmbito do Direito Penal Militar, quando se tratar de crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente, consoante firme e reiterada jurisprudência deste Tribunal.

III - Não há que se cogitar inconstitucionalidade do artigo 290 do Código Penal Militar, face sua precedência à Constituição Federal em vigor.

IV - Sendo o Direito Penal Militar ramo especial do Direito, assim reconhecido pela própria Constituição Federal, a imposição de decreto condenatório, em razão de conduta tipificada pelo artigo 290 do CPM, não viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Tampouco o princípio da isonomia.

V - Apelo que se negou provimento.

VI - Decisão unânime.

A parte ora impetrante postula a aplicação da Lei nº 11.343/2006 ao caso ora em exame ou, então, a incidência, na espécie, do princípio da insignificância (f 20/21)

Passo a examinar o pedido de aplicação do princípio da insignificância formulado pela Defensoria Pública

da União na presente sede processual. E, ao fazê-lo, tenho para mim - na linha de decisões proferidas em causas idênticas à que ora se examina, das quais fui Relator (HC 93.822/SP - HC 94.085/SP - HC 94.809/RS, v.g.) - que assiste razão à parte ora imponente quanto à tese de aplicabilidade, ao crime militar de porte e guarda de substância entorpecente (CPM, art. 290)), do postulado da insignificância, que tem o condão de descaracterizar a tipicidade penal do fato em referência, analisada em sua perspectiva material.

Tenho por aplicável, desse modo, ao caso, o princípio da insignificância, cuja utilização tem sido admitida, em inúmeros precedentes, pelo Supremo Tribunal Federal

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal.

- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O postulado da insignificância e a função do direito penal: de *minimis, non curat praetor*.

- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (HC 84.687/MS, Rel. Min Celso de Mello).

Não custa assinalar, neste ponto, que esse entendimento encontra suporte em expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (Luiz Flávio Gomes, *Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato*, in *Revista dos Tribunais*, vol. 789/439-456; Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal*, p. 133/134, item n. 131, 5. ed., 2002, Saraiva; Cezar Roberto Bitencourt, *Código Penal Comentado*, p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; Damásio E. de Jesus, *Direito Penal - Parte Geral*, vol. 1/10, item n. 11, "h", 26. ed., 2003, Saraiva;

Maurício Antonio Ribeiro Lopes *Princípio da Insignificância no Direito Penal*, p. 113/118, item n. 8.2, 2. ed., 2000, RT, v.g.).

Revela-se significativa a lição de Edilson Mougnot Bonfim e de Fernando Capez (*Direito Penal - Parte Geral*, p. 121/122, item n. 2.1, 2004, Saraiva) a propósito da matéria em questão:

Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância [...] não tem previsão legal no direito brasileiro [...], sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. Atipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico.

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado (que tem por destinatário o próprio legislador) e, de outro, o postulado da insignificância (que se dirige ao magistrado, enquanto aplicador da lei penal ao caso concreto), na precisa lição do eminente Professor René Ariel Dotti (*Curso de Direito Penal - Parte Geral*, p. 68, item n. 51, 2. ed., 2004, Forense), cumpre reconhecer que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Cumpre acentuar, por relevante, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte tem prestigiado o entendimento ora exposto na presente decisão, reconhecendo aplicável o princípio da insignificância aos crimes militares, mesmo que se cuide de delito de posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, para uso próprio, e ainda que se trate de ilícito penal perpetrado no interior de Organização Militar (HC 90.125/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau - HC 92.961/SP, Rel. Min. Eros Grau - HC 94.085/SP, Rel. Min. Celso de Mello - HC 94.583/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, v.g.):

Porte de substância entorpecente - Quantidade ínfima - Uso próprio - Delito perpetrado dentro de organização militar - Crime militar (CPM, art. 290) - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Identificação dos vetores cuja presença legi-

tima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Doutrina - Considerações em torno da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Pedido deferido.

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal.

O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

[...]

Aplicabilidade, aos delitos militares, inclusive ao crime de posse de quantidade ínfima de substância entorpecente, para uso próprio, mesmo no interior de organização militar (CPM, art. 290), do princípio da insignificância.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicabilidade, aos crimes militares, do princípio da insignificância, mesmo que se trate do crime de posse de substância entorpecente, em quantidade ínfima, para uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar. Precedentes (HC 93.822/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Entendo importante destacar, neste ponto, fragmento do voto (vencido) do emitente Ministro Flávio Bierrenbach (que tem o beneplácito da jurisprudência da colenda Segunda Turma desta Suprema Corte), proferido no julgamento, pelo E. Superior Tribunal Militar, dos embargos infringentes na Apelação nº 2007.01.05037-7/RS:

Este é mais um caso de porte de entorpecente no interior de uma organização militar. Tenho sustentado sistematicamente, nesta Corte, a atipicidade da conduta de trazer consigo pequena quantidade de maconha. Sou convencido de que o porte de quantidade insignificante daquela substância específica é conduta incapaz de causar lesão significativa à saúde pública, enquanto bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

[...]

Reputa-se insignificante um fato, ainda que formalmente típico, quando o seu resultado é desvalorizado, quando a lesão ao bem jurídico tutelado é considerada ínfima. Nessa hipótese, entende a jurisprudência que tal fato ou conduta é materialmente atípico e, portanto, não suscetível de gerar punição estatal.

Disso depreende-se que o chamado 'delito de bagatela' está intrinsecamente associado ao nível de lesão ao bem jurídico tutelado. A avaliação da tipicidade da conduta, portanto, exige a individualização do bem jurídico protegido pela norma incriminadora e a avaliação do grau de lesão por ele sofrido.

[...]

É sob essas premissas que a conduta de portar ou usar substância entorpecente, em área sob administração militar, deve ser analisada. Tal conduta encontra-se tipificada e definida no art. 290 do Código Penal Militar, com o *nomem juris* de tráfico, posse ou uso de entorpecentes ou substância de efeito similar.

[...]

A toda evidência, o fato dito criminoso no caso em apreço não apresenta real ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. O soldado do Exército, Alex Silva de Campos, foi surpreendido com 3,0g (três gramas). Trata-se de quantidade ínfima, risível, incapaz de gerar a menor ameaça que seja à saúde e incolumidade públicas, bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora.

É nesse sentido a jurisprudência dominante dos tribunais, aplicando a casos semelhantes o princípio da insignificância, por ausência de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente protegido, quando a quantidade encontrada é incapaz de gerar dependência química ou psicológica.

Vale ter presente, ainda, um outro fundamento que se revelaria aplicável ao caso, na eventualidade de reconhecer-se inadmissível, na espécie, a incidência do postulado da insignificância.

Refiro-me à tese, sustentada na presente impetração, que se fundamenta na aplicabilidade, ao crime militar de porte e guarda de substância entorpecente (CPM, art. 290), da disciplina penal mais benéfica consubstanciada na Lei nº 11.343/2006, que se qualifica, sob tal perspectiva, considerado o disposto no art. 28 desse novo diploma legislativo, como verdadeira *lex mitior*.

É importante registrar, neste ponto, que, com o advento da Lei nº 11.343/2006 - e ainda que mantida, por esta, a criminalidade do porte de drogas para consumo pessoal (RE 430.105-QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) -, tal conduta, agora, não mais sofre a incidência de pena privativa de liberdade, expondo-se, ao contrário, a penas meramente restritivas de direitos.

É por essa razão que os autores qualificam como juridicamente mais benigna essa nova legislação penal (Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, p. 303/310, 2ª ed., 2007, RT; Renato Marcão, *A Nova Lei de Drogas e seus Reflexos na Execução Penal*, "in" *Consulex*, ano XI, nº 258, p. 58/62; Luiz Flávio Gomes, *Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo: Lei 11.343/2006*, de 23.08.2006, p. 155, item n. 7, 2ª ed., 2007, RT; e José Geraldo da Silva, Wilson Lavorenti e Fabiano Genofre, *Leis Penais Especiais Anotadas*, p. 186/200, item n. 4, 9ª ed., 2006, Millennium, v.g.).

É certo, no entanto, que a incidência, no caso, da norma penal benéfica supõe a resolução de uma antinomia que se registra entre o que prescreve o art. 290 do CPM (*lex specialis*) e o que dispõe o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (*lex generalis*), a reclamar, portanto, como fator de superação desse (aparente) conflito normativo, a aplicação do critério da especialidade.

Assentadas tais premissas, torna-se imperioso salientar que assume expressivo relevo a alegação de que a cláusula da aplicabilidade dos estatutos penais benéficos, impregnada de caráter mandatário, por ostentar natureza eminentemente constitucional, tem precedência sobre quaisquer diplomas legislativos, independentemente de estes se subsumirem à noção mesma de *lex specialis*.

Foi por tal motivo que o eminente Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do HC 91.356-MC/SP, deferiu o provimento cautelar então postulado, fazendo-o com apoio em seu entendimento de que “o art.28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, poderia ser aplicado com relação ao ora paciente”, não obstante se tratasse, no caso que examinou - e tal como sucede na espécie ora em análise -, de condenação pelo crime militar de porte de substância entorpecente (CPM, art. 290).

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, apreciando essa mesma questão, deferiu ordens de *habeas corpus* em casos rigorosamente idênticos ao que se examina na presente sede processual (HC 90.125/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau - HC 97.131/RS, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.), valendo destacar, por relevantes, decisões consubstanciadas em acórdãos assim ementados, nos quais esta Corte, em caráter mais abrangente (pois fez projetar seu julgamento para além da questão concernente ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006), reconheceu possível a aplicação, a situações como a de que ora se trata, do postulado da insignificância:

Habeas corpus. Penal Militar. Uso de substância entorpecente. Princípio da insignificância. Aplicação no âmbito da Justiça Militar. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. Princípio da dignidade da pessoa humana.

1. Paciente, militar preso em flagrante dentro da unidade militar, quando fumava um cigarro de maconha e tinha consigo outros três.

2. Condenação por posse e uso de entorpecentes [...].

4. A Lei n. 11.343/2006 - nova Lei de Drogas - veda a prisão do usuário. Prevê, contra ele apenas a lavratura de termo circunstanciado. Preocupação, do Estado, em mudar a visão que se tem em relação aos usuários de drogas.

5. Punição severa e exemplar deve ser reservada aos traficantes, não alcançando os usuários. A estes devem ser oferecidas políticas sociais eficientes para recuperá-los do vício.

6. O Superior Tribunal Militar não cogitou da aplicação da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, cabe a esta Corte fazê-lo, incumbindo-lhe confrontar o princípio da especialidade da Lei Penal Militar, óbice à aplicação da nova Lei de Drogas, com o princípio da dignidade humana, arrolado na Constituição do Brasil de modo destacado, incisivo, vigoroso, como princípio fundamental (art.1º, III).

7. Paciente jovem, sem antecedentes criminais, com futuro comprometido por condenação penal militar quando há lei que, em vez de apenar - Lei n. 11.343/2006 - possibilita a recuperação do civil que praticou a mesma conduta.

8. Exclusão das fileiras do Exército: punição suficiente para que restem preservadas a disciplina e hierarquia militares, indispensáveis ao regular funcionamento de qualquer instituição militar.

9. A aplicação do princípio da insignificância no caso se impõe, a uma, porque presentes seus requisitos, de natureza objetiva; a duas, em virtude da dignidade da pessoa humana,

Ordem concedida.

(HC 92.961/SP, Rel. Min. Eros Grau).

Crime Militar (CPM, art. 290) - Porte (ou posse) de substância entorpecente - Quantidade ínfima - Uso próprio - Delito perpetrado dentro de organização militar - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Identificação de vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal - Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material - Pedido deferido.

- Aplica-se, ao delito castrense de porte (ou posse) de substância entorpecente, desde que em quantidade ínfima e destinada a uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar, o princípio da insignificância, que se qualifica como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal. Procedente.

(HC 97.131/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

Devo registrar, finalmente, que, enquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal não concluir o julgamento (já iniciado) do HC 94.685/CE, Rel. Min.º Ellen Gracie, em cujo âmbito discute-se o mesmo tema ora versado na presente impetração, há que se preservar a jurisprudência, por mim anteriormente referida, que a colenda Segunda Turma desta Corte firmou na matéria em causa.

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da d. Procuradoria Geral da República, defiro o pedido de *habeas corpus*, para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra o ora paciente (Ação Penal nº 0000003-61.2008.7.04.0004 - 00015/08-1 - Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar), invalidando todos os atos processuais desde a denúncia, inclusive, até a condenação imposta ao paciente, por ausência de tipicidade material da conduta que lhe foi imputada, considerado, para esse efeito, o princípio da insignificância.

É o meu voto.

Extrato de ata

Decisão: Deferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

...